

RESENHA

BACHELET, Michel. *Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão*. Trad. Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. 370p.

Michel Bachelet é antigo funcionário da ONU e professor associado das universidades em que leciona Direito Internacional Público. Para o autor de todas as questões colocadas no final do século passado a que preocupa é a que diz respeito ao futuro da terra, tendo em vista que o verdadeiro produto da evolução humana tem sido a acumulação de meios de destruição pacífica do planeta. Evolução pautada em fatores, tais como: poderes científicos e tecnológicos, efeitos do modo de vida atrelado a esses poderes e a densidade demográfica.

Diante da consciência de que o desenvolvimento nos termos pensado inicialmente e implementado pelas potências industriais causaria, num curto espaço de tempo, não só a destruição da natureza, mas também dos meios de existência por ela fornecidos, bem como de que a tolerância que se verifica em certos países com a poluição não é mais tolerável, faz com que se coloque em exame o conceito de soberania e, em consequência, que se reelabore uma nova reflexão sobre o princípio da ingerência. O que é feito pelo Autor na presente obra.

A obra está dividida em 4 partes. Na primeira parte faz um rápido histórico das atitudes do homem face à natureza, desde a divinização da natureza pelo homem até as etapas da ecologia moderna, demonstrando ao final os novos riscos, tais como as chuvas ácidas, a alteração da atmosfera, a destruição do meio marinho e das florestas, entre outros.

Na segunda parte trata da natureza do Direito do Ambiente, demonstrando através de sua evolução e de seus princípios que é um sistema mais econômico que jurídico. Trata, ainda, das grandes ameaças ecológicas demonstrando os respectivos instrumentos jurídicos internacionais de proteção do ambiente.

Na terceira parte trata da soberania dos Estados e o direito de ingerência ecológica. Para o Direito Internacional todos os Estados são juridicamente soberanos e iguais, não podendo um estado ser submisso a outro e não podendo ser tratadas internacionalmente questões que dependem da soberania, existindo uma “espécie de veto absoluto” às intervenções externas, ainda que advenha da própria organização internacional (Carta da ONU, art. 2, §7). Apesar do exercício desta soberania ser justificada para a proteção do Estado contra ingerências perniciosas, a soberania absoluta e incondicional não deveria existir no estágio atual do mundo, onde os problemas importantes vividos por um

Estado interessa a toda a sociedade, principalmente nos domínios em que a sensibilidade de um dos Estados acarretam a dos outros, como ocorre no campo do ambiente em que existe uma forte incompatibilidade entre a fronteira do Estado e os dados naturais do planeta.

Assim, no campo dos riscos ecológicos maiores a soberania poderia ser diminuída possibilitando intervenções no caso de comprometimento de dados essenciais ecológicos por um Estado. Neste caso a proteção do indivíduo justificaria a ingerência dada a ligação desta ao *corpus* dos direitos fundamentais do direito a um ambiente saudável, próprio ao desenvolvimento físico e mental da pessoa humana. O *jus cogens* seria um direito imperativo colocado à disposição dos povos atingidos pela inação culpada, voluntária ou não, dos Estados que não cumprem o dever elementar de garantir o direito a condições de existência ecologicamente aceitáveis.

A soberania cede espaço em face das exigências do *jus cogens* de não permitir que nenhum Estado moderno ignore a primazia reconhecida aos direitos fundamentais do homem, independentemente de ter aderido a qualquer convenção em proteção de tais direitos, sob pena de ficar à margem da sociedade internacional.

Na quarta parte aborda a ingerência como meio de aplicação das normas internacionais de proteção da natureza. O caráter transnacional dos riscos ecológicos maiores justifica a promulgação de novas regras de conduta de seus membros pela sociedade internacional, deixando o direito do ambiente de atender apenas a primeira função da norma jurídica que é a persuasão e passando a atender também a norma à função de repressão, integrando no processo de defesa do patrimônio ecológico a noção de ingerência. Na ótica do autor a reparação material do dano ambiental não faz desaparecer a noção de falta e até de crime internacional. O Estado em falta não fica exonerado em face dos demais Estados por ter indenizado o Estado vítima, que permanecem com o direito de agir contra o Estado culpado por ter transgredido a Ordem Pública. Defende a necessidade de criação de uma jurisdição especializada obrigatória (sem possibilidade de veto pelo Estado como ocorre com o TIJ), com acesso dos Estados, das organizações internacionais governamentais, dos indivíduos e das ONGs.

Para o autor o ambiente não é uma opção é o único meio de se viver e as normas jurídicas que lhe são concernentes devem garantir a continuidade da experiência humana, sendo necessário uma adaptação do Direito Internacional para atender essa problemática.

O autor demonstra a preocupação de que a dimensão planetária do ambiente pode torná-lo um novo elemento de pressão nas mãos de Estados poderosos que podem tornar a aplicação efetiva do direito de

ingerência um risco. O seu interesse ecológico atual pode ser um meio de travamento do desenvolvimento de países que estarão impedidos de utilizar os seus recursos naturais com o esbanjamento que fizeram as grandes potências no passado antes que tivessem consciência dos riscos que corriam e faziam os outros correrem. Em breve, os países do Terceiro Mundo verão os limites ecológicos do desenvolvimento como um limite ao seu crescimento econômico e social.

Em conseqüência, desta preocupação propõe que o ambiente deve ser concebido como um novo “exercício de democracia” em nível internacional, devendo o desenvolvimento ser implementado com espírito de cooperação plenamente internacional, não podendo o direito do ambiente ficar alheio a esta realidade, devendo satisfazer as exigências de justiça de grande número de países, para os quais as normas ambientais representam mais um travão do que a oportunidade de aceleração de seus desenvolvimento. (p. 88-90)

Na sua visão, o ambiente oferece aos povos a oportunidade de fazer a gestão dos recursos naturais da humanidade pautada na solidariedade, fazendo com sejamos verdadeiramente “mundializados”. Solidariedade que fará com que a noção de ingerência e seus conseqüentes direitos em breve não sejam temidos pelos Estados, que não verão nisso uma redução de sua soberania, mas sim a vitória do evolucionismo do poder político. (p. 90)

A obra está pautada em vasta bibliografia e é uma oportunidade para refletirmos sobre o risco que representa para o Planeta a destruição do ambiente e sobre o princípio fundamental de que nenhum país tem o direito de fazer escolhas políticas e tecnológicas suscetíveis de prejudicar o ambiente mundial. É uma leitura obrigatória para os operadores do Direito do Ambiente, vez que neste campo, a imaginação e criação devem estar a altura do saber tecnológico dos poluidores.

Lecir Maria Scalassara

*Mestranda em Direito, Professora de Tutela Internacional do
Ambiente no Curso de Especialização em Direito Ambiental da Pontifícia
Universidade Católica do Paraná – PUC/PR
Professora de Prática Processual Civil da Universidade Estadual
de Maringá
Advogada no Paraná*

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. 88 p.

O professor Doutor Walter Claudius Rothenburg é professor do Curso de Mestrado em Direito da Instituição Toledo de Ensino (ITE), do Mestrado em Direito da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC) e, ainda, professor colaborador e visitante em diversos outros cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Referido Autor especializou-se em Direito Constitucional pela *Universite de Paris II, UP II*, França. Conquistou o título de mestrado em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), em 1993, e doutorou-se pela mesma instituição em 1998.

A obra que ora se apresenta, segundo o próprio Autor, é fruto de duas motivações distintas: suas investigações científicas enquanto aluno do curso de doutorado em Direito e; como professor, preparando aulas de graduação da UFPR sobre a matéria.

Na primeira parte da obra, trata com clareza a transformação da natureza jurídica dos princípios, desde a abordagem que lhes negava caráter de norma jurídica, porquanto eram tidos como meras exortações, preceitos de ordem moral e política, até a sua utilização contemporânea como espécie de norma jurídica e, portanto, imperativos. Ressalta a idéia de princípio constitucional enquanto fundamento, base da ordem jurídica constitucional. Conclui que “os princípios constitucionais outros não são que os velhos conhecidos princípios gerais de Direito”.

Em um segundo momento, traz à baila as características e os elementos dos princípios e das regras diferenciando-os. Anota o Autor que os princípios constituem expressão primeira dos valores fundamentais de um ordenamento jurídico, informando materialmente as demais normas. São dotados de um elevado grau de abstração e baixa densidade semântico-normativa, além de vegeza (enunciação larga e aberta). Da generalidade e da vagueza decorre a plasticidade, permitindo-lhes amoldarem-se às diferentes situações e assim acompanharem o passo da evolução social, uma de suas características mais importantes, pois mantêm o ordenamento jurídico vivo. Adverte que a generalidade não significa imprecisão dos princípios. No que tange às regras identifica menor grau de abstração e mais alta densidade normativa. Tanto os princípios como as regras têm em comum o seu caráter normativo, ou seja, são espécies de um mesmo gênero: a norma jurídica. Conclui,

implicitamente, que cada qual tem seu espaço bem definido no ordenamento jurídico e na solução de conflitos.

Mais adiante, num dos pontos principais do trabalho, faz a distinção entre regras e princípios, consoante a forma como se solucionam as “colisões de princípios” e os “conflitos de regras”. No primeiro caso um deles tem de ceder ante o outro, pois os princípios, no caso concreto, têm diferente peso, devendo prevalecer o princípio com maior peso. O segundo caso se soluciona por meio de uma exceção ou declarando-se a invalidade de uma das regras.

No tocante à proporcionalidade, encara a mesma como um critério que guia a composição dos princípios em conflito e não como um princípio constitucional implícito.

Esclarece que a função de um princípio é de embasar as decisões políticas fundamentais e expressar os valores superiores que inspiram a criação ou reorganização de um Estado. Conferem unidade ao sistema normativo, condicionam a atuação dos poderes políticos e pautam a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes, sendo instrumento útil na fiscalização da constitucionalidade e no estabelecimento da parametricidade.

Identifica, no terceiro capítulo, a função conformadora dos princípios (base axiológica e estruturante), que delimitam e dotam de racionalidade sistêmica o ordenamento jurídico. São os princípios que permitem a evolução do sistema constitucional pela criação ou recriação do sentido e da aplicação de suas normas, observando-se o contexto político, social e econômico que a sociedade vivencia em determinado momento.

Afirma que inexistente a hipótese de lacuna ou de antinomias no que concerne aos princípios. Reafirma a existência de uma hierarquia interna dentro das normas constitucionais, ficando os princípios em um plano superior.

Preocupa-se com a extração de todo o sentido dos princípios. Para tanto, defende a aplicação da tópica a fim de desvendar o conteúdo axiológico/ideológico dos princípios, que, pelo fato de serem valores de uma determinada sociedade, podem estar carregados de sentimentos e emoções, impossíveis de depurar em análise somente racional.

No tocante à classificação dos princípios constitucionais, adverte que o mais importante é o critério classificador, quanto à sua utilidade, diz que é discutível. Apresenta ao leitor as classificações de J.J. Gomes Canotilho (tipologias); Edmilson Pereira de Farias (origem); Luis Roberto Barroso (grau de importância e abrangência dos princípios).

Afirma que não há um local específico, uma sede reservada, para os princípios na Constituição. Eles se apresentam desde o preâmbulo e

podem ser encontrados em qualquer ponto da Constituição ou mesmo nos demais atos normativos. O que importa para o Autor, em última análise, é o reconhecimento da força normativa do princípio, onde quer que ele se encontre.

Por fim, atesta que os princípios são portadores dos mais altos valores de uma sociedade, pois revelam as “decisões políticas fundamentais”, tendo uma iniludível carga ideológica, que deve ser reconhecida, assumida e prestigiada ou criticada. Importante se tomar a perfeita consciência do cunho ideológico impresso nos princípios constitucionais, para não se deixar seduzir e dominar (alienar) por valores outros.

A obra em resenha se notabiliza pelo poder de síntese do Autor, sem, contudo, deixar de lado o aprofundamento necessário à matéria. É obra que atinge o alvo das grandes questões que envolvem os princípios constitucionais. Perceptível em toda obra o cuidado do Autor em sua fundamentação com citações da melhor doutrina sobre o assunto (nacional e estrangeira), além de utilizar exemplos claros e estudos de caso das Cortes Constitucionais Francesa, Alemã, Americana e Brasileira. Obra densa e indispensável aos estudiosos do Direito.

Johann Paulo Castello Pereira
Especialista em Direito Contratual do Consumo e da
Responsabilidade Civil pelo CESUMAR
Mestrando em Direito das Relações Privadas pelo CESUMAR
Professor das Faculdades Nobel
Professor da FAP (Faculdade Adventista Paranaense)